MPV 1205 00127



EMENDA № - CMMPV 1205/2023 (à MPV 1205/2023)

I	De-se ao § 7º do art. 2º da Medida Provisoria a seguinte redação:
•	'Art. 2º
	§ 7º Os fabricantes e os importadores de veículos não poderão ser
penalizados j	pelo não atendimento ao requisito de emissão de dióxido de carbono
equivalente	(GEE) devido a divergências entre os valores de ICE médio e de
participação	dos combustíveis líquidos ou gasosos ou da energia elétrica, de que
trata o § 6º, e	e aqueles observados de maneira efetiva ao longo do período para o
qual as metas	s foram definidas.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.





As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor (PL - MG)

